

AO EXPEDIENTE DO DIA
03 de 03 de 16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244 DE DE FEVEREIRO DE 2016
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei Estadual 10.495, de 17 de julho de 2015, que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.495, de 17 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§1º Será depositado 50% (cinquenta por cento) do montante total dos repasses ao Tribunal de Justiça da Paraíba, na conta vinculada de que trata o caput deste artigo, destinado ao pagamento dos acordos diretos.

§2º O percentual do parágrafo anterior é aplicável a todos os repasses realizados a partir de 1º de janeiro de 2016.”

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de fevereiro de 2016; 128º da Proclamação
da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

A Divisão de Assistência ao Plenário

02/03/2016

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 05 **João Pessoa,** **de fevereiro de 2016.**

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)
João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência Medida Provisória (MP), que estipula o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos repasses mensais para o pagamento de precatório, a serem depositados em conta específica do Tribunal de Justiça da Paraíba, destinada à celebração de acordos diretos pela Câmara de Conciliação de Precatório, instituída pela Lei Estadual 10.495, de 17 de julho de 2015.

Conforme dito, a supramencionada Lei instituiu a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispôs sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba, de sua Administração, Direta e Indireta, havendo o parágrafo único do seu artigo 4º a seguinte redação original:

Parágrafo único. Os recursos para pagamento dos acordos diretos - 50% (cinquenta por cento) da conta vinculada de que trata o caput deste artigo - serão utilizados até o dia 30 de novembro do exercício financeiro em curso.

Posteriormente à sua promulgação, verificou-se que a limitação temporal constante de seu texto, no que concerne à utilização dos recursos nele referidos, trazia prejuízo à discricionariedade administrativa na análise da conveniência e oportunidade de sua utilização. Razão pela qual foi revogado pelo artigo 5º da Lei nº 10.612, de 18 de dezembro de 2015

Ocorre que, com a sua revogação, além do efeito desejado da retirada da limitação temporal para a utilização de seus recursos, operou-se a retirada do mundo jurídico do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos repasses para pagamento de precatório a ser depositado na conta específica destinada à celebração de acordos. O que gera relativa insegurança jurídica



ESTADO DA PARAÍBA



quanto aos percentuais a serem destinados a tal finalidade, posto que não há qualquer alusão destes nos demais dispositivos da Lei, fato que impõe seu restabelecimento.

A relevância da matéria é patente, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos inseridos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, ocorrendo a modulação de seus efeitos, reduzindo o tempo atribuído aos entes federativos para quitação de seus estoques de precatórios, o que implica em importante incremento nos valores a serem repassados pelo Estado da Paraíba nos próximos exercícios.

Nessa linha de considerações, é notória a necessidade de implementar formas alternativas de redução do estoque de precatórios, à semelhança de experiências exitosas de outros Estados da Federação, para, a um só tempo, amortizar as dívidas consolidadas em precatórios judiciais e assegurar o equilíbrio financeiro do Estado, extremamente prejudicado pela crise econômica a que está submetido o país.

A urgência se dá pelo fato de que a ausência de regulamentação quanto ao percentual a ser destinado para acordos diretos gera insegurança jurídica e dúvida na realização dos repasses ao Tribunal de Justiça da Paraíba, e que a falta de recursos para tal finalidade torna a Câmara de Conciliação de Precatórios impossibilitada de realizar seu desiderato.

Essas são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Por oportuno, esperando contar com o apoio da Assembleia Legislativa, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos demais parlamentares.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



PROTOCOLO DE ENTREGA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244

Referência: Medida Provisória nº 244 e respectiva mensagem nº 05.

Ementa: Altera a Lei Estadual 10.495, de 17 de julho de 2015, que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 03 / 2016; **HORÁRIO:** 19h30min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: () Luciana Furtado Mat. 273.073-1
(...) Elaine Cristina Mat. 290.261-3
(...) Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Assinatura



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 244
 Em 02/03/2016

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 03/03/2016
Pinagay Maia
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, _____ / _____ / 2016.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 04/03/2016
Indeuse
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em _____ / _____ / 2016.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia _____ / _____ / 2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em _____ / _____ / 2016

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Deputado Jovane Campes
 Em 11/3/2016
Christiane R. dos R.
 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia _____ / _____ / 2016
 Parecer _____
 Em _____ / _____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em _____ / _____ / 2016.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em _____ / _____ / 2016.

 Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Medida Provisória Nº 244/2016 (Mensagem nº 05)**

Ementa: **Altera a Lei Estadual 10.495, de 17 de 2015, que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.131, página 03, na data de **07 de Março de 2016**.

João Pessoa, 07 de Março de 2016.

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



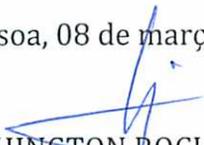
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, em sendo o caso, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 08 de março de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244/2016

Altera a Lei Estadual nº 10.495, de 17 de julho de 2015, que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. Jeová Campos.

P A R E C E R Nº 559/16

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 244/2016**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que *“Altera a Lei Estadual nº 10.495, de 17 de julho de 2015, que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências”*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de março do corrente ano.

Cabe a esta Comissão, na forma do § 1º do art. 231, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, examinar Parecer opinativo sobre os pressupostos de relevância e urgência, para o efeito de admissibilidade e tramitação da matéria, nos termos do § 5º do art. 62, da Constituição Federal, antes do exame de mérito pelas Comissões competentes e pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória epigrafada chegou a esta Casa Legislativa, através da Mensagem Governamental nº 05/2016, de iniciativa do Governador do Estado da Paraíba, e tem por finalidade acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 4º da Lei nº 10.495, de 17 de julho de 2015, que instituiu a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta.

Na Mensagem Governamental que encaminha a Medida Provisória, o Chefe do Poder Executivo Estadual esclarece que na supramencionada Lei, precisamente, no seu art. 4º, havia um parágrafo único, positivando que os recursos para pagamentos dos acordos diretos - 50% (cinquenta por cento) da conta vinculada para esse fim - seriam utilizados até 30 de novembro do exercício financeiro em curso. Todavia, posteriormente à sua promulgação, verificou-se que a limitação temporal constante de seu texto, no que concerne à utilização dos recursos nele referidos, trazia prejuízo à discricionariedade administrativa na análise da conveniência e oportunidade de sua utilização, razão pela qual o referido dispositivo foi revogado pelo art. 5º da Lei nº 10.612 de 18 de dezembro de 2015.

E finaliza, textualmente:

“Ocorre que, com a sua revogação, além do efeito desejado da retirada da limitação temporal para utilização de seus recursos, operou-se a retirada do mundo jurídico do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos repasses para pagamento de precatório a ser depositado na conta específica destinada a celebração de acordos. O que gera relativa insegurança jurídica quanto aos percentuais a serem destinados a tal finalidade, posto que não há qualquer alusão destes nos demais dispositivos da Lei, fato que impõe seu restabelecimento.”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Justificando os pressupostos constitucionais de RELEVÂNCIA e URGÊNCIA (art. 63, § 3º da CE), para adoção da Medida Provisória, argumenta o Governador do Estado que a **relevância** da matéria é patente, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade de alguns dispositivos inseridos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, ocorrendo a modulação de seus efeitos, reduzindo o tempo atribuído aos entes federativos para quitação de seus estoques de precatórios, o que implica em importante incremento nos valores a serem repassados pelo Estado da Paraíba nos próximos exercícios.

E afirma:

“Nessa linha de considerações, é notória a necessidade de implementar formas alternativas de redução do estoque de precatórios, à semelhança de experiências exitosas de outros Estados da Federação, para, a um só tempo, amortizar as dívidas consolidadas em precatórios judiciais e assegurar o equilíbrio financeiro do Estado, extremamente prejudicado pela crise econômica a que está submetido o país.”

Sobre o pressuposto de **urgência**, assegura o Governador do Estado que esta se dá pelo fato de que a ausência de regulamentação quanto percentual a ser destinado para acordos diretos gera insegurança jurídica e dúvida na realização dos repasses ao Tribunal de Justiça da Paraíba, e que a falta de recursos para tal finalidade torna a Câmara de Conciliação de Precatórios impossibilitada de realizar seu desiderato.

Nestes termos, os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, (art. 63, § 3º da CE) foram devidamente apresentados.



POSIÇÃO DA RELATORIA

A adoção da Medida Provisória em análise encontra fundamento constitucional no art. 62 da Constituição Federal combinado com § 3º do art. 63, da Constituição Estadual.

Com efeito, a nosso vê, estão presentes no caso em exame, os pressupostos constitucionais de “relevância” e “urgência” que justificam a edição da Medida Provisória epigrafada, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo Governador do Estado para sua adoção.

Nestas circunstâncias, opino seguramente, pela admissibilidade e tramitação da **Medida Provisória nº 244/2016**, nos termos constitucionais e regimentais pertinentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2016.


DEP. JEÓVA CAMPOS
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no § 1º do art. 231 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012) e, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade e tramitação da **Medida Provisória nº 244/2016**, haja vista o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

É o parecer.

APROVADO
EM 15/03/16
PRESIDENTE

Sala das Comissões, em 15 de março de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

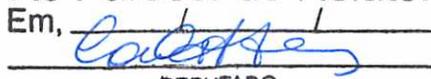
DEP. ~~TOMAR CONTRÁRIA~~ LIMA
Ao Parecer do Relator
Membro
Em, 
DEPUTADO


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

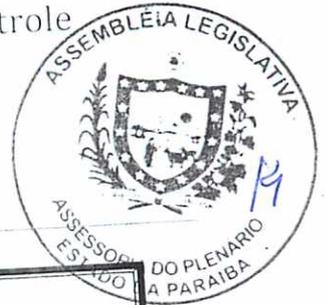

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANUEL LUDGERIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEPUTADO



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Parecer Nº 559/2016** a **Medida Provisória nº 244/2016.**

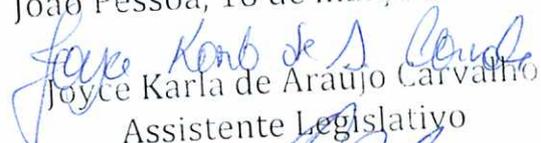
Autoria: **Governador do Estado**

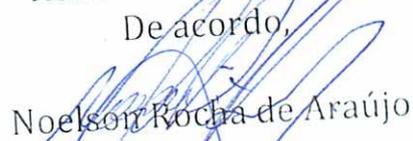
Relator: **Dep. Jeová Campos**

Ementa: Altera a Lei Estadual 10.495, de 17 de 2015, que institui a câmara de conciliação de precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua administração indireta, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 559/2016** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.138, página 05, na data de 16 de março de 2016.

João Pessoa, 16 de março de 2016.


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo
De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**QQCERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244/2016 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO**

Ementa: Altera a Lei Estadual 10.495, de 17 de 2015, que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências.

Certifico, que foi aprovada a Urgência e Relevância da Medida Provisória com 16 votos sim e 06 votos não, na Sessão Ordinária do dia 22 de março de 2016.

Sala das Sessões em 29 de março de 2016.

Dep. Branco Mendes
1º SECRETÁRIO



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Medida Provisória Nº 244/2016

Autoria: Governador do Estado

Ementa: Altera a Lei Estadual 10.495, de 17 de 2015, que institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 231, § 1º, do Regimento Interno, a abertura do prazo regimental preclusivo de dez dias para apresentação de emendas ou projeto de conversão, publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.145, página 20, na data de **30 de março de 2016**

João Pessoa, 30 de março de 2016

Joyce Karla de Araújo Carvalho
Joyce Karla de Araújo Carvalho

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Francisco de Assis Araújo

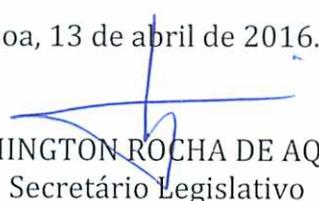
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 233, § 3º e 4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da **Medida Provisória nº 244/2015** à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 13 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E
SEGURANÇA**

244/2016 - (MENSAGEM Nº 05) DO GOVERNADOR DO ESTADO
- Altera a Lei Estadual 10.495, de 17 de 2015, que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências.

Designo como relator

Deputado

Em

Edson Maia
17/05/16
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Lei nº 10.495, de 16 de julho de 2015, publicada no DOE desta data.
17 / 07 / 2015
Gerência Estadual de Registro em
Cartas de Registro em Cartas de Registro

LEI Nº 10.495 DE 16 DE JULHO DE 2015.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba, de sua Administração, Direta e Indireta, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado da Paraíba, autorizado realizar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, de sua Administração, Direta e Indireta, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º Para a celebração dos acordos referidos no art. 1º desta lei, fica instituída a Câmara de Conciliação de Precatórios - CONPREC, vinculada à Procuradoria Geral do Estado – PGE (PB).

Art. 3º A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta pelo Procurador-Geral do Estado, pelo Procurador-Geral Adjunto, como membros natos, um (01) Procurador de Estado integrante, preferencialmente, da Gerência Operacional de Precatórios, e por 02 (dois) Procuradores de Estado da ativa, indicados pelo Procurador-Geral do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Cabe ao Procurador-Geral exercer a presidência da Câmara de Conciliação de Precatórios e convocar as sessões para deliberação das propostas de acordos diretos.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser indicado um suplente, à exceção dos membros natos, obedecida a composição prevista para a Câmara de Conciliação de Precatórios, cujas sessões só serão instaladas se presentes o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, sendo exigido igual quórum para deliberação acerca das propostas de acordo.

§ 3º A Câmara de Conciliação de Precatórios funcionará no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, que fornecerá apoio material e administrativo às suas atividades.

Art. 4º O Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios solicitará ao Tribunal de Justiça da Paraíba, a cada 3 (três) meses, o saldo disponível para a realização de acordos diretos decorrentes dos depósitos obrigatórios na conta específica criada para esta finalidade.

Parágrafo único. Os recursos para pagamento dos acordos diretos – 50% (cinquenta por cento) da conta vinculada de que trata o *caput* deste artigo – serão utilizados até o dia 30 de novembro do exercício financeiro em curso.

Art. 5º As sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios serão públicas, convocadas ordinariamente, e conforme a discricionariedade de seu Presidente, uma vez por mês, ou, em sessões extraordinárias, em razão do volume excessivo de pedidos a serem julgados.

Art. 6º A convocação de titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordos diretos, far-se-á por meio de edital, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, o qual fixará as condições e os requisitos a serem observados e será divulgado no Diário



ESTADO DA PARAÍBA

Oficial do Estado e no portal eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão.

Parágrafo único. Os credores serão convocados obedecendo-se à ordem cronológica para pagamento de precatórios, fixada em lista expedida pelo tribunal respectivo.

Art. 7º Publicado o edital, o credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração pública específica, deverá apresentar a proposta por escrito, em requerimento padrão disponibilizado no endereço eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital.

§ 1º O pedido deverá vir acompanhado da declaração de concordância com o percentual mínimo a ser reduzido no acordo, de renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa, atual ou futura, em relação ao precatório e de titularidade do crédito, sob as penalidades legais.

§ 2º O acordo poderá ser celebrado:

I – com o titular original do precatório ou seus sucessores *causa mortis* habilitados;

II – os sucessores *causa mortis* do titular originário, desde que estejam devidamente habilitados e a partilha definitiva esteja concluída, com as respectivas cotas-partes;

III – com o procurador do titular do precatório, especificamente constituído para o ato;

IV – com o cessionário do precatório devidamente habilitado.

§ 3º As propostas formalizadas por meio de advogado somente serão aceitas caso a procuração pública, outorgada há não mais de 60 (sessenta) dias, atribua poderes específicos para a



ESTADO DA PARAÍBA

celebração de acordos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios CONPREC.

§ 4º Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§ 5º Poderão ser objeto de acordo perante a CONPREC somente os precatórios expedidos e incluídos na lista expedida pelo tribunal respectivo, sendo vedada a celebração de acordos em processos judiciais na fase de conhecimento ou execução.

§ 6º Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório, vedado seu desmembramento ou quitação parcial, exceto na hipótese de litisconsórcio ativo ou ações coletivas, em que será admitido o pagamento parcial por credor habilitado.

Art. 8º A regra do § 5º do art. 7º aplicar-se-á aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório pelo juízo de origem, não repercutindo em prejuízo à Fazenda Pública quando a convenção particular de contrato de honorários não tiver sido juntada ao processo judicial pelo advogado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1964.

Art. 9º Se os valores das propostas apresentadas forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos, os credores serão ordenados conforme um ou mais critérios de desempate fixados no edital, dentre os abaixo enumerados:

I – portadores de doença grave nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

II – maiores de 60 (sessenta anos) nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;

III – ordem cronológica do precatório.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 10. Fica vedada a celebração de acordos diretos nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes.

Parágrafo único. A celebração de acordo direto implicará renúncia expressa a quaisquer discussões acerca dos critérios de apuração do valor devido.

Art. 11. Na hipótese de cessão do precatório a terceiros, nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal, o cessionário deverá comunicar o ato, por meio de petição, protocolizada à entidade devedora e ao tribunal de origem do requisitório.

Parágrafo único. A cessão do precatório a terceiros somente produzirá efeitos após comprovação, junto ao tribunal de origem do ofício requisitório, de que o ente devedor foi cientificado de sua ocorrência, ficando desobrigado o Estado, por sua Administração, Direta ou Indireta, do pagamento de parcela feita ao titular do precatório em data anterior à comunicação.

Art. 12. As propostas apresentadas serão analisadas individualmente pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observando-se a ordem cronológica dos precatórios definida pelo tribunal de origem do ofício requisitório, devendo ser certificado nos autos administrativos próprios o sucesso ou não da conciliação.

Parágrafo único. A celebração dos acordos dependerá da disponibilidade financeira de recursos para essa finalidade, atendendo-se ao seguinte:

I – havendo sucesso na conciliação, adotar-se-ão as providências do art. 13 e 14;

II – frustrada a conciliação, a proposta apresentada ficará pendente de avaliação e deliberação pela Câmara de Conciliação, sobrestando-se seu exame à disponibilidade de recursos para formalização dos acordos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 13. Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios, deverá ser lavrado termo, elaborado em 04 (quatro) vias, sendo uma entregue ao requerente, outra encaminhada ao Tribunal de origem do ofício requisitório, a terceira juntada aos autos do processo administrativo respectivo e a última a ser arquivada na Procuradoria Geral do Estado.

Art. 14. Homologado o acordo direto pelo Presidente do Tribunal expedidor do precatório ou juízo de conciliação por ele instituído, o pagamento do valor será feito pelo TJPB, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes do art.97 do ADCT.

§ 1º A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.

§ 2º Antes do pagamento, o tribunal de origem do ofício requisitório deverá efetuar os descontos relativos ao imposto de renda, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, bem como os descontos de contribuições previdenciárias, ressalvadas as hipóteses de isenção previstas em lei.

Art. 15. A celebração dos acordos diretos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios deve respeitar os princípios constitucionais que dirigem a atividade administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 16. A Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação, no Diário Oficial do Estado, do extrato dos acordos celebrados.

Art. 17. Para pagamento dos acordos diretos serão utilizados exclusivamente os recursos destinados para esse fim, conforme



ESTADO DA PARAÍBA

previsão do inciso III do § 8º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 18. Ato do Chefe do Poder Executivo fixará o valor do deságio a ser aplicado para celebração dos acordos diretos perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, entre outros requisitos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de julho de 2015; 127ª da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Presidente do Tribunal de Justiça



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244/2016

Altera a Lei Estadual nº 10.495, de 17 de julho de 2015, que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. Gervásio Maia.

P A R E C E R Nº 55 / 2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, recebe para exame e parecer a **Medida Provisória nº 244/2016**, de iniciativa do Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que **“Altera a Lei Estadual nº 10.495, de 17 de julho de 2015, que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências”**.

Na CCJR a Medida Provisória em análise, mereceu Parecer pela admissibilidade por estarem presentes os pressupostos constitucionais da relevância e urgência, preconizados no art. 62, da Constituição Federal e § 3º do art. 63, da Constituição Estadual.

No prazo regimental, “caput” do art. 233, registre-se, não foram oferecidas emendas ou projeto de conversão.

Cabe a esta Comissão, na forma do § 4º do art. 234, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, exarar Parecer de mérito opinando sobre a oportunidade e conveniência da propositura sob exame.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame, da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem a pretensão de acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 4º da Lei nº 10.495, de 17 de julho de 2015, que instituiu a "Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta".

Justificando a iniciativa o Governador do Estado participa que na supramencionada Lei, precisamente, no parágrafo único do seu art. 4º, ficou regrado que os recursos para pagamentos dos acordos diretos - 50% (cinquenta por cento) da conta vinculada para esse fim - seriam utilizados até 30 de novembro do exercício financeiro em curso, e que, posteriormente à sua promulgação, verificou-se que a limitação temporal constante de seu texto, no que concerne à utilização dos recursos neles referidos, trazia prejuízo à discricionariedade administrativa na análise da conveniência e oportunidade de sua utilização, razão pela qual o referido dispositivo foi revogado pelo art. 5º da Lei nº 10.612 de 18 de dezembro de 2015.

Neste contexto, afirma o Sua Excelência, que com a revogação do art. 5º da Lei nº 10.612/2015, além do efeito desejado da retirada da limitação temporal para utilização de seus recursos, operou-se a retirada do mundo jurídico do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos repasses para pagamento de precatório a ser depositado na conta específica destinada a celebração de acordos, o que gera relativa insegurança jurídica quanto aos percentuais a serem destinados a tal finalidade, posto que não há qualquer alusão destes nos demais dispositivos da Lei, fato que impõe seu restabelecimento.

E finaliza, textualmente:

"Nessa linha de considerações, é notória a necessidade de implementar formas alternativas de redução do estoque de precatórios, à semelhança de experiências exitosas de outros Estados da Federação, para, a um só tempo, amortizar as dívidas consolidadas em precatórios judiciais e assegurar o equilíbrio financeiro do Estado, extremamente prejudicado pela crise econômica a que está submetido o país."



POSIÇÃO DA RELATORIA

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, compreendo que a Medida Provisória é necessária, oportuna e pertinente, mormente, tomando como norte as satisfatórias e consistentes justificativas para iniciativa da matéria, suscitada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual na Mensagem Governamental nº 05/2016, que encaminhou a matéria para apreciação desta Casa Legislativa, haja vista a necessidade de disciplinar formas alternativas de redução do estoque de precatórios, assegurando-se, contudo, o equilíbrio financeiro do Estado, extremamente prejudicado pela crise econômica a que está submetido o país.

Em assim sendo, diante de todo o exposto, opino seguramente, pela aprovação da **Medida Provisória nº 244/2016**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2016.

DEP. Gervásio Maia
Relator

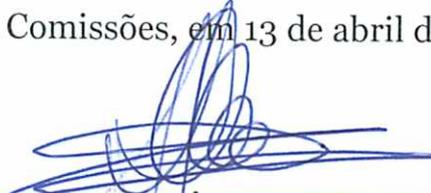


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, com fulcro no § 4º do art. 233 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012) e, em perfeita sintonia com o Voto da Relatoria, opina pela aprovação da **Medida Provisória nº 224/2016**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2016.



DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 04/05/16



DEP. ZÉ PAULO
Vice-Presidente



DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Medida Provisória Nº 244/2016**

Parecer: **55/2016**

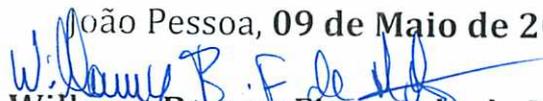
Autor: **Governador do Estado**

Relator: **Dep. Gervásio Maia**

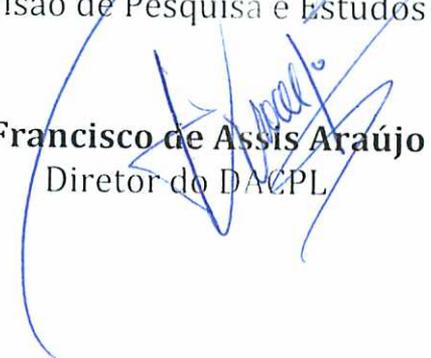
Ementa: **Altera a Lei Estadual nº 10.495, de 17 de julho de 2015, que Institui a Câmara de conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 55/2016 da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.171, página 02 na data de **09 de Maio de 2016**.

João Pessoa, **09 de Maio de 2016**.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo
De acordo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 244/2016 - DO
GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: Altera a Lei Estadual 10.495, de 17 de 2015, que Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba e de sua Administração Indireta, e dá outras providências.

Certifico, que a Medida Provisória foi **APROVADO** com 19 votos favoráveis a propositura e 04 votos contrários, na sessão ordinária do dia 24 de maio de 2016.


Dep. Branco Mendes

1º Secretário